



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001549/2008-87
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1301-000.109 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2013
Assunto Processo Administrativo Fiscal
Recorrente Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, converter o presente julgado em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Fez sustentação o Dr. Wilson Basso, OAB/SP n° 145532.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima Presidente (documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri Relator Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Contra a pessoa jurídica Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda. foram lavrados autos de infração para formalização de exigência de créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2004, com imposição da multa em seu percentual qualificado.

A fiscalização acusa a empresa de não ter acrescido à base de cálculo dos referidos tributos o ganho de capital auferido em alienação de imóvel.

No "Termo de Descrição dos Fatos" a autoridade fiscal narra às sucessivas alterações da razão social e do objeto da empresa: (i) constituída em 24/11/1970 com a razão

social SEBO SOL LTDA., tendo por objeto social o "comércio varejista de artigos não especificados ou não classificados"; (ii) em 25/06/1993, o objeto social foi alterado para "transporte de carga em geral, importação e exportação de produtos, comércio varejista de produtos alimentícios não especificados ou não classificados, bovinocultura de corte"; (iii) em 24/04/2000, o objeto social foi novamente alterado, passando a constar "corretagem no aluguel de imóveis, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios"; (iv) em 29/08/2002, o objeto social passou a ser "construção de imóveis destinados à venda, incorporação imobiliária, locação de bens móveis e imóveis próprios ou de terceiros, venda e compra de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, bem como a atividade da agricultura e pecuária"; (v) 29/04/2005, a razão social foi alterada para SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA (doravante chamada Sol Empreendimentos), passando a empresa a explorar, com exclusividade, a "atividade de construção de imóveis destinados à venda, incorporação imobiliária, locação de bens móveis e imóveis próprios ou de terceiros, venda e compra de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos".

Informa a fiscalização que nos anos de 2002 a 2006, a autuada foi optante pelo lucro presumido.

Intimada comprovar do efetivo recebimento do valor da alienação da Fazenda Boa Sorte, bem como a apresentar os lançamentos contábeis representativos desta operação, cópias da certidão de matrícula do imóvel, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

1- Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da empresa MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA. (doravante apenas MALIBU), datado de 25/06/2004, no qual consta a admissão da SEBO SOL LTDA. como sócio daquela empresa, mediante integralização de capital, no valor de R\$ 4.000.000,00, efetuada por meio da Fazenda Boa Sorte.

2- Cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da empresa MALIBU, datado de 08/07/2004, relativo à saída da SEBO SOL LTDA. do quadro social daquela empresa, por meio da cessão de suas quotas, pelo valor de R\$ 4.000.000,00, ao sócio Mário Celso Lopes.

3- Cópia da certidão da matrícula do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Sorte". Não foi apresentado qualquer contrato de arrendamento da Fazenda Boa Sorte.

O contribuinte informou que não houve venda da Fazenda Boa Sorte, mas dação em pagamento para integralização de capital na MALIBU, tendo esta operação sido contabilizada como venda de imóveis do ativo circulante.

A autoridade fiscal constatou que a Fazenda Boa Sorte foi adquirida em 24/03/1994, pela empresa AGRO SOL LTDA., que foi incorporada pela SEBO SOL LTDA. (atual SOL EMPREENDIMENTOS) em 30/09/2000. Além disso, constatou que esta propriedade rural foi arrendada, pelo menos, de janeiro de 2002 a maio de 2004, tendo em vista o registro das receitas respectivas no livro Razão.

A Fazenda Boa Sorte foi alienada em 25/06/2004, por R\$ 4.000.000,00, por meio da integralização de capital na MALIBU, e treze dias depois, em 08/07/2004, a participação na MALIBU foi vendida para o sócio desta empresa, Sr. Mário Celso Lopes, pelo mesmo valor (R\$ 4.000.000,00).

Os recursos recebidos com a venda da Fazenda Boa Sorte foram utilizados na aquisição das Fazendas SÃO PEDRO, GUAÍRA e SANTA IZABEL, que foram contabilizados no Ativo Imobilizado.

Quando da integralização de capital na MALIBU, a Fazenda Boa Sorte estava registrada no ativo circulante da SOL EMPREENDIMENTOS, pelo valor de R\$ 444.378,89, e o contribuinte tributou a operação como receita de vendas, juntamente com a receita de vendas de apartamentos.

Com base da Resolução nº 1025/2005, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 19.1, a autoridade fiscal concluiu que a Fazenda Boa Sorte jamais poderia ter sido contabilizada no ativo circulante, devendo constar do ativo imobilizado, pois permaneceu no patrimônio da SOL EMPREENDIMENTOS por quase quatro anos e, ademais, foi arrendada, pelo menos, de janeiro de 2002 a maio de 2004.

A partir dos fatos apurados, a autoridade fiscal concluiu que a contribuinte deveria ter apurado ganho de capital na operação e que a opção pela tributação da alienação da Fazenda Boa Sorte como receita de venda de bem constante do ativo circulante, configura infração à legislação tributária.

Por conseguinte, lavrou os autos de infração para exigir IRPJ e CSLL incidentes sobre o ganho de capital ocorrido na alienação da Fazenda Boa Sorte, compensando, nos tributos apurados, o montante já recolhido pela sistemática do lucro presumido.

Assevera a autoridade que houve conluio, já que a alienação da Fazenda Boa Sorte por meio da integralização de capital da MALIBU, seguida da venda, apenas 13 dias depois, das quotas desta empresa ao Sr. Mário Celso Lopes, teve por fim impedir a incidência do ITBI, por força do disposto no art. 156, II, § 2º, I, da Constituição Federal. Conclui que houve simulação de uma operação de integralização de capital na MALIBU, razão pela qual numa mesma operação houve fraude contra a Fazenda Pública Federal (IRPJ e CSLL) e contra a Fazenda Pública Municipal (ITBI).

Por isso, sobre os créditos tributários apurados aplicou a multa qualificada (150%), entendendo ter havido redução dolosa do valor dos tributos devidos e também pela simulação, em conluio com a MALIBU, da aquisição de participação societária nesta empresa.

Em impugnação tempestiva a contribuinte alegou que as atividades de incorporação imobiliária, de compra e venda de imóveis e de desmembramento ou loteamento de terrenos já era exercida pela empresa desde 2001 (registro em 29/08/2002), e que havia a intenção de alienar a Fazenda Boa Sorte, razão pela qual foi ela registrada no ativo circulante.

Esclareceu que, inicialmente, pretendia-se desmembrá-la em lotes, destinados a ranchos, chácaras e congêneres, tendo em vista a localização privilegiada do imóvel, às margens do Rio Paraná. Porém, como isso exigiria tempo e investimento, decidiu-se que, enquanto não surgissem condições favoráveis ao desmembramento do imóvel, ou uma oferta ideal para a concretização da venda, a Fazenda Boa Sorte não poderia ficar totalmente desativada, pois haveria custos com pessoal destinado a sua guarda, além dos riscos de invasões e depredações.

Essa é a razão pela qual o imóvel foi arrendado, pelo valor de R\$ 4.000,00 mensais, quantia irrisória diante do valor do imóvel. A transitoriedade do arrendamento é

evidenciada por sua periodicidade anual. O último contrato foi firmado em 04/05/2004, tendo o arrendamento vigido apenas neste mês. Isso confirma que a negociação estava em curso e provocou a rescisão imediata do contrato.

Aduz que não há nos autos prova de que a Fazenda Boa Sorte foi de fato utilizada na produção à qual se destina por sua natureza, de modo que não se justifica sua manutenção no ativo imobilizado. E que a Resolução nº 1025/2005, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 19.1, em seu item 19.1.9.6, esclarece que o valor contábil de um item do ativo imobilizado, quando for retirado da operação, deve ser transferido para Investimentos, Realizável a Longo Prazo ou Ativo Circulante, conforme a destinação e reduzido ao seu valor de realização quando este for menor. Conclui que foi regular a transferência da Fazenda Boa Sorte para o ativo circulante.

Alega que a tributação da operação, pelo IRPJ e pela CSLL, como receita de venda, pela sistemática do lucro presumido, também ocorreria caso a alienação houvesse sido realizada diretamente para o sócio da MALIBU, Sr. Mário Celso Lopes, de modo que é descabida a afirmação de que houve conluio e simulação. O lançamento do IRPJ e da CSLL decorreu de mera interpretação da legislação tributária aplicável aos fatos, de modo que não há que se falar em intuito de fraude. A integralização do capital da MALIBU com a Fazenda Boa Sorte é operação regular, assim como a alienação das quotas do capital desta empresa efetuada pela SOL EMPREENDIMENTOS.

A discussão acerca do suposto conluio teria cabimento apenas em eventual lançamento do ITBI. Destarte, não há intuito de fraude na operação a autorizar a imposição de multa qualificada. Foi presumida a fraude pela autoridade, razão pela qual a multa deve ser afastada, conforme reconhece a jurisprudência administrativa.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto deu provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a acusação de fraude e reduzir a multa ao percentual de 75%.

Os principais argumentos do relator para fundamentar sua decisão foram os seguintes:

1- Conforme assentado no Parecer Normativo CST nº 3/1980, o contribuinte não tem a faculdade de classificar bens ou direitos em contas contábeis ou reclassificá-los, segundo sua conveniência, devendo observar rigorosamente os preceitos das leis comerciais e fiscais.

2- Quando da venda da Fazenda Boa Sorte, o contribuinte tinha por objeto social a "construção de imóveis destinados à venda incorporação imobiliária, locação de bens móveis e imóveis próprios ou de terceiros, venda e compra de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, bem como a atividade da agricultura e pecuária". Ou seja, ao lado da atividade de compra e venda de imóveis, o objeto social também contemplava a atividade de locação de bens de imóveis próprios.

3- Conforme reconhece o contribuinte e comprovam os documentos anexados, a Fazenda Boa Sorte estava arrendada desde maio de 2002, permanecendo nesta condição até a ocorrência da respectiva venda.

4- A orientação do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução nº 1025/2005, do Conselho Federal de Contabilidade) é expressa no sentido de que (i) os ativos tangíveis mantidos por uma entidade para locação devem ser contabilizados no ativo

imobilizado, (ii) o valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ser baixado quando de sua alienação e (iii) a transferência para o ativo circulante somente pode ocorrer quando o item for "retirado de operação".

5- Tendo em conta que a atividade de locação de imóveis próprios está expressamente prevista no contrato social do impugnante, enquanto arrendada, a Fazenda Boa Sorte permaneceu em operação, vale dizer, permaneceu destinada à exploração da atividade econômica a que se destina a empresa, e assim, deveria ser mantida no ativo imobilizado.

6- Diante disso, a venda, ainda que desejada anteriormente, enseja a apuração de ganho de capital, sendo o ganho ou perda reconhecido no resultado não-operacional.

7- As condições comerciais em que se deu o arrendamento não são relevantes para aferir a correta contabilização do ativo. O elemento fundamental a ser considerado é o fato de que o contribuinte era titular de um ativo tangível (imóvel rural) mantido pela entidade para locação, atividade esta prevista no contrato social, razão pela qual deveria o imóvel ter permanecido no ativo imobilizado.

Quanto à multa qualificada (150%) aplicada, sustenta a autoridade autuante que o contribuinte agiu de forma dolosa, reduzindo o valor do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a operação de alienação da Fazenda Boa Sorte. Afirma, ainda, que houve simulação da aquisição de participação societária da empresa MALIBU, tendo o contribuinte agido em conluio com o Sr. Mário Celso Lopes, que seria o adquirente final da propriedade rural.

Por seu turno, entendeu o acórdão recorrido que não houve prova de que ao transferir a Fazenda Boa Sorte para o ativo circulante e tributar os valores recebidos com a alienação do imóvel como receitas operacionais de venda, consoante a sistemática do lucro presumido, o contribuinte tenha agido como dolo.

Ciente da decisão em 19 de dezembro de 2011, o contribuinte ingressou com recurso em 16 de janeiro de 2012, no qual reedita os argumentos trazidos com a impugnação, aduzindo que:

1- A Fazenda Boa Sorte não foi transferida para o ativo circulante apenas objetivando a alienação e tributação com base no lucro presumido. Como a própria autoridade fiscal observou, ela já estava registrada no Ativo Circulante da empresa, cujo objeto social desde 29/08/2002 já incluía a construção de edifícios.

2- Quanto à classificação dos bens no ativo imobilizado, o Parecer Normativo nº 108/78, na parte final do item 8 esclarece que é admissível o registro, a critério exclusivo da pessoa jurídica, no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quando efetuado de acordo com os princípios contábeis recomendados para cada caso específico.

3- A liberdade admitida no parecer Normativo se encaixa no caso tratado: a empresa tinha como objeto a alienação do imóvel para o incremento da atividade principal no ramo imobiliário, e o classificou no ativo circulante, pois a simbólica locação não caracterizou verdadeira exploração no sentido de manutenção da atividade da empresa.

4- É importante verificar a inscrição e situação cadastral no CNPJ, onde consta como atividade principal o ramo de construção de edifícios e atividade secundária a construção de instalações esportivas e recreativas.

5- A classificação no ativo circulante não fere as regras dispostas no PN 3/80, reproduzido na decisão, pois a recorrente, no caso específico, tratou o bem como objeto de comercialização, posto que não destinado à exploração do objeto social ou manutenção de suas atividades, cuja atividade no ramo de construção civil vem expressa no seu CNPJ.

6- No Processo de Consulta nº 139/06, publicado no DOU de 28/09/2006, a Receita Federal assim se pronunciou:

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BENS PASSÍVEIS DE INTEGRAR O ATIVO CIRCULANTE E O ATIVO IMOBILIZADO. TRANSFERÊNCIA DE CONTAS. A empresa optante pelo lucro presumido que comercializa bens suscetíveis de serem contabilizados tanto no ativo permanente como na conta estoques, em virtude de suas atividades desenvolvidas constarem, em ambos os casos, de seu objeto social, pode transferir da primeira conta para segunda o respectivo bem a ser destinado para futura comercialização sem a necessidade de apurar o correspondente ganho de capital, contanto que seja adotado um conjunto de procedimentos sistematizados, baseados nas normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR, de 1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), arts. 518 e 521; PN CST nº 347, de 1970; PN CST nº 108, de 1978 7- O Relator da decisão recorrida afirma expressamente que “há uma questão jurídico-contábil intrincada na situação”, e se a questão é intrincada, complexa, na qual paira dúvida, o procedimento da autoridade fiscal deve ser favorável ao sujeito passivo.

8- A fiscalização (i) verificou que desde dezembro de 2001 o objeto social da empresa compreende a construção de imóveis destinados à venda, incorporação de empreendimentos imobiliários, venda e compra de imóveis e desmembramento ou loteamento de terrenos; (ii) analisou a escrituração contábil e atestou que o bem se achava classificado no ativo circulante; (iii) a contabilidade faz prova em favor da recorrente.

9- Portanto, procedeu regularmente a recorrente quando, considerando o seu ramo de atividade, contabilizou o imóvel no ativo circulante, como mercadoria e ofereceu à tributação a receita bruta da venda correspondente à alienação.

Em razões aditivas, o contribuinte requer a declaração de nulidade do auto de infração alegando que a fiscalização incorreu em grave equívoco na quantificação da base de cálculo e, por conseguinte, na apuração do *quantum debeat*, aduzindo que por se tratar de matéria de ordem pública, o lançamento está contaminado de nulidade absoluta.

Alega que deixou de ser aplicada a Lei 9.393, de 1996, que estipula regramento especial para apuração do ganho de capital no que tange aos imóveis rurais alienados por contribuintes do ITR, mencionando decisão do CARF proferida nos autos do processo nº 1107.001281/2003-24, cuja ementa, quanto ao ganho de capital, dispõe:

GANHO DE CAPITAL — IMÓVEL RURAL — TERRA NUA — Na alienação de imóvel rural, eventual incidência de ganho de capital recai apenas sobre o valor relativo à terra nua, tanto em relação ao valor de venda, quanto ao custo de aquisição. As benfeitorias e plantações em geral compõem o resultado da atividade rural.

Aduz ser proprietária do imóvel e contribuinte do ITR, tendo apresentado sua primeira declaração em 2001, e declarado como VTN (Valor da Terra Nua) R\$ 2.000.000,00, conforme cópia da declaração de 2001, tempestivamente apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto do relatório, o contribuinte traz em razão aditiva ao seu recurso o seguinte:

Inicialmente faz referência à Lei nº 9393, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências”, invocando seu art. 19, que reza:

“Valores para Apuração de Ganho de Capital Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

“Da Declaração Anual Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.”

As disposições do art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, estão consolidadas nos artigos 136 (que trata da tributação de ganhos de capital auferido por pessoa física) e 523 (que trata da tributação de ganho de capital auferido por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido).

Nos literais termos do art. 523 do RIR/99 (art. 19 da Lei 9.393/96), para fins de apuração de ganho de capital a ser tributado pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido,

considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN constante do Documento de Informação e Apuração do ITR, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Sendo idêntica a disposição regulamentar para a pessoa física (art. 136) e para a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, infere-se que, no que tange a custo de aquisição e alienação, a interpretação atribuída pela SRFB para o ganho de pessoa física aplica-se à pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido.

A orientação da Secretaria da Receita Federal sobre a matéria, dirigida às pessoas físicas, encontra-se no “IRPF-2013- Declaração-Perguntão”, no sítio da SRFB da Internet, resposta à pergunta 599:

599 - Como apurar o ganho de capital de imóvel rural?

(...)

2 - Imóveis adquiridos a partir de 01/01/1997 Com o advento da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a ser considerados como custo de aquisição e valor de alienação do imóvel rural, o Valor da Terra Nua (VTN), declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), respectivamente nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Caso não tenham sido entregues os Diat relativos aos anos de aquisição ou alienação, ou ambos, deve-se proceder ao cálculo do ganho de capital com base nos valores reais da transação. (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 19)

Atenção:

Se as benfeitorias tiverem sido deduzidas como despesa de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural, o valor de alienação referente a elas será tributado como receita da atividade rural.

Caso o custo das benfeitorias integre o custo de aquisição:

a) inexistindo VTN de aquisição ou alienação, o ganho de capital é a diferença entre o valor total recebido na alienação (terra nua mais benfeitorias) e o custo de aquisição, representado pela soma do custo de aquisição da terra nua às despesas com benfeitorias;

b) existindo VTN de aquisição e alienação, o ganho de capital é determinado pela diferença entre o VTN do ano de alienação somado ao valor recebido pelas benfeitorias menos o VTN do ano de aquisição somado ao custo das benfeitorias $\{GC = VTN \text{ alienação} + \text{valor recebido pelas benfeitorias} - (VTN \text{ aquisição} + \text{valor pago pelas benfeitorias})\}$. (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 29; Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 9º e 10)

No caso concreto, se o VTN de aquisição for diferente do valor pelo qual o imóvel estava registrado no seu ativo (R\$ 444.378,89), tem-se que o ganho de capital apurado pela fiscalização está, realmente, equivocado, o que, todavia, não implica nulidade do auto de infração, mas, no máximo, improcedência parcial do lançamento, para considerar o custo que a lei prevê

Processo nº 16004.001549/2008-87
Resolução nº **1301-000.109**

S1-C3T1
Fl. 10

Nas razões aditivas o contribuinte informa que o valor da terra nua por ele declarado em setembro de 2001, na primeira declaração apresentada após adquirir o imóvel, foi de R\$ 2.000.000,00. Contudo, não é esse o valor que interessa para a apuração do ganho, mas sim, o valor da terra nua que constava na DIAT quando na data de aquisição (30/09/2000, na incorporação). Veja-se que, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/96, “*o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado*”(destaquei).

Nesses termos, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal informe o valor do VTN constante dos cadastros de ITR do referido imóvel, no ano de 2000, bem como, que reúne elementos que demonstre a caracterização que se trata de atividade rural para beneficiar-se do disposto do art. 8 da lei 9393/96.

É como voto.

Brasília-DF, em 10 de abril de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.